



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002506/2007-18
Recurso nº 259.895 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.601 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente DELMONEGO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 11/10/2006

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM AUSÊNCIA DE FATO GERADOR.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições, constitui infração à legislação previdenciária.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449.
REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para reconhecer a decadência referente à competência 06/1999 e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A, I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 10920.002506/2007-18
Acórdão n.º **2803-00.601**

S2-TE03
Fl. 115

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada em 11/10/2006 por deixar de informar em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias referentes às competências 06/1999; 11/2002; 02/2003 e 01/2004, conforme relatório anexo.

Após diligência, o valor da multa é retificado para R\$ 693,78 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos). A Decisão-Notificação – fls 94 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o valor retificado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- decadência dos fatos geradores anteriores a 10/2001.
- Em relação aos fatos geradores que a impugnante entendeu como devidos, as informações foram prestadas normalmente, à época própria, no prazo legal. Evidentemente, a impugnante não poderia declarar fatos geradores e/ou contribuições que no seu entendimento não são devidos, seja por discussão no âmbito judicial, seja por não reconhecer a sua procedência, tanto que estão sendo objeto de discussão à parte em processos autônomos. Assim sendo, por evidente, não poderia ter sido efetuado o presente lançamento, sem estarem definitivamente constituídos os lançamentos relativos às respectivas obrigações principais, ou seja, a penalidade que é objeto desses autos se condiciona à manutenção das notificações fiscais relativas às contribuições propriamente ditas, e que também foram impugnadas. Dessa forma, a eficácia da presente penalidade somente se instalará após consolidados os lançamentos relativos às respectivas obrigações principais.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de improcedência do presente auto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 11/10/2006 em razão da apresentação de GFIP's incorretas referentes competências 06/1999; 11/2002; 02/2003 e 01/2004.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 2000, inclusive, o que resulta, no presente auto, na decadência apenas da competência 06/1999.

Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de decadência nos termos do voto proferido.

DA INFRAÇÃO

A presente multa se refere ao não cumprimento de obrigação acessória – entrega de GFIP com todos os fatos geradores de contribuições à seguridade social, não se confundindo com obrigação principal, não recolhimento do tributo.

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre o mesmo fato gerador, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento

por esta Turma do presente Auto de Infração, que possui inclusive fundamentação totalmente distinta da NFLD lavrada.

Uma vez que o Auto se funda na falta de declaração de fatos geradores e o contribuinte não concorda que tais verbas se sujeitam à contribuição social, caberia à recorrente trazer elementos que fundamentassem o que deduzido e não apenas requerer julgamento conjunto ou que o Auto seja julgado após a NFLD, pois os processos de obrigação acessória e principal, repisa-se, não atraem o mesmo órgão julgador, correndo em processos autônomos.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe nenhum elemento que desconstituísse o que consta do auto lavrado.

DO CÁLCULO DA MULTA – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Em razão da introdução do art. 32-A,I na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106 do CTN, a multa que consta do presente Auto deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A,I da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência referente à competência 06/1999 e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.